

**PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL: 123/2020.

AUTORIA: Vereador Gilmar Nascimento

EMENTA: “Dispõe sobre os direitos do usuário do serviço público de saúde, inclusive para as pessoas infectadas pelo SARS COV2 – COVID19 como medida para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus responsável pelo surto de 2019.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

Projeto de Lei que dispõe sobre os direitos do usuário do serviço público de saúde, inclusive para as pessoas infectadas pelo SARS COV2 – COVID19 como medida para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus responsável pelo surto de 2019. Inconstitucionalidade verificada antes aos Art. 2º da CF e Arts. 14 e 59, IV da LOMAN.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Gilmar Nascimento que dispõe sobre os direitos do usuário do serviço público de saúde, inclusive para as pessoas infectadas

pelo SARS COV2 – COVID19 como medida para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, dá o direito de receberem tratamento digno na rede pública municipal e estadual e, na impossibilidade, por indisponibilidades de leitos, poderão ser reembolsados pelo Governo do Estado se a recusa ou a indisponibilidade ocorrer em estabelecimento estadual, ou pelo Governo Municipal se estabelecimento municipal, mediante apresentação de exames e-ou diagnóstico da COVID-19 e notas fiscais detalhadas com recibos das despesas do tratamento da Rede Privada.

Cumprir destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Não podemos imaginar um ente da Federação Brasileira impondo condições em outro ente independente da Federação (o Estado), como o é quando o PL manda o Governo do Estado do Amazonas reembolsar pelo tratamento em caso de recusa ou impossibilidade de fazê-lo .

Da mesma forma, não pode o Poder Legislativo municipal obrigar o Poder Executivo a reembolsar os usuários do serviço público da saúde, bem como seus familiares em caso de recusa ou impossibilidade de fazê-lo.

Ademais, não podemos deixar de notar o quanto de obrigações estabelece, este PL, à Secretaria Municipal da Saúde, ferindo o Art. 59, IV, da LOMAN :

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

IV- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta, Indireta e fundacional do Município.

Diante do exposto, não se vislumbra que o projeto está conforme o art. 14 e art. 59, e inciso IV, da LOMAN, e art. 2º da CF. Desta forma somos de Parecer contrário ao presente PL.

É o parecer.

Manaus, 29 de abril de 2020.



Priscilla Botelho S. de Miranda

Priscilla Botelho S. de Miranda

Procuradora Da CMM